

PROCEDIMENTO COMUM – CLASSE JUDICIAL: 07

PROCESSO Nº 1019632-82.2018.4.01.3400

AUTOR: JAIRO UBIRACI BAPTISTA SALLES BRANDIZZI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (CRA/DF)

DECISÃO

Trata-se processo de rito comum ajuizado por JAIRO UBIRACI BAPTISTA SALLES BRANDIZZI em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (CRA/DF), com os seguintes pedidos:

- 1. Conceda-lhe os benefícios da justiça gratuita, por encontrar-se hipossuficiente, nos termos do Código de Processo Civil;*
- 2. Antecipe os efeitos da tutela para suspender o corrente processo eleitoral do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal até que se esclareça a conformidade da "nomeação" da Comissão Permanente Eleitoral pelo presidente com o regulamento eleitoral do sistema CFA/CRA's.*
- 3. No mérito, que declare nula a instituição dos senhores Edmilson de Jesus Costa Filho, Rogerio Moreira Paiva e Sergio Ricardo de Oliveira como integrantes da CPE/CRA-DF, bem como todos os atos por eles praticados nesta condição, determinando o retorno do processo eleitoral para sua fase inicial;*
- 4. Por fim, condene o Réu ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios.*

Consta da exordial que o CFA é órgão regulamentador da profissão de Administrador, bem como regulamenta as eleições no sistema CFA/CRA's, sendo os Conselhos Regionais responsáveis por executar as diretrizes traçadas pelo Conselho Federal, inclusive com relação ao pleito eleitoral.

Ainda, que o órgão deliberativo máximo do CRA/DF, o Plenário, é composto por 10 (dez) conselheiros efetivos e seus respectivos suplentes. A Renovação destes se dá na proporção de 1/3 e 2/3, alternadamente, a cada biênio. E que os responsáveis pela operacionalização e condução do processo eleitoral dos conselheiros regionais são as Comissões Permanentes Eleitorais ("CPE"), eleitas pelo Plenário, conforme art. 3º do Regulamento das Eleições do sistema CFA/CRA's (Anexo II).

O autor ainda afirma que, diante da previsão das eleições ocorrerem em 17/10/2018, o Réu deveria ter eleito, em assembleia, uma Comissão Permanente Eleitoral para gerir o pleito, a fim de conferir maior legitimidade. Acontece que o Réu não tem praticado as determinações de seus próprios regulamentos.

Conforme consta na Ata da 1ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (Anexo III), não houve eleição da Comissão Permanente Eleitoral da regional, mas tão somente indicação e nomeação por parte do presidente.

E, assim, alega que o CRA-DF não elegeu os membros que compõem a CPE/CRA-DF, e que por isso viola o regulamento eleitoral.

Relata que, nos termos da Ata da 1ª Reunião Plenária Ordinária do CR/DF (Anexo III), não houve eleição da Comissão Permanente Eleitoral da regional, mas tão somente indicação e nomeação por parte do presidente, por meio da Portaria CRA-DF nº 003/2018, de nomeação da CPE/CRA-DF 2018, não tendo havido, em momento algum, convocação da eleição da CPE.

Sustenta que tal violação do regulamento macula todo o pleito eleitoral, expondo a risco a estrutura interna do CRA/DF, pois demonstra a parcialidade da comissão designada, como foi o caso do deferimento de inscrição apenas da chapa que o presidente integra e que há sérios indícios de que a comissão nomeada esteja favorecendo o presidente do pleito eleitoral, indeferindo o registro de chapas que se oponham a ele.

Invoca, ainda, ofensa ao princípio da publicidade, com violação do art. 14 do regulamento eleitoral, aduzindo que a reunião plenária que resultou na nomeação da Comissão Permanente Eleitoral não foi realizada com essa finalidade, sendo o assunto incluído astutamente, ao final, nos assuntos da presidência.

Menciona que foi apresentada impugnação à CPE federal, indicando as irregularidades na eleição da CPE regional, mas seu pedido não foi apreciado, porque reconhecido como extemporâneo.

Defende estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A inicial foi instruída com procuração (id. 12091483) e documentos.

O **ato judicial** de id. 13073460 determinou a intimação do:

1) CRA/DF para apresentar manifestação prévia acerca do pedido de tutela provisória de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

2) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, *caput*, CPC[1]), (i) recolher as custas ou juntar aos autos a (ii) declaração de hipossuficiência ou (iii) apresentar procuração com os poderes específicos para “*assinar declaração de*

hipossuficiência econômica" consoante exige a parte final do art. 105 do CPC[2], sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso IV[3], c/c art. 485, incisos I e IV[4], todos do CPC).

Intimado, o autor requereu a juntada da guia de custas e do comprovante de pagamento (id. 15752031 a 15752033).

Diante da demora na intimação do CRA-DF para manifestação prévia e diante da iminência das eleições do CRA/DF (17/10/2018), a **decisão interlocutória** de id. 15889455 suspendeu, cautelarmente, o processo eleitoral do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA-DF) até ulterior deliberação judicial.

O CRA-DF, em **manifestação prévia** (id. 16160454), acompanhada de documentos, impugnou a gratuidade da justiça e apresentou realidade fática diversa na tentativa de contrapor os fatos narrados na exordial, dizendo, em síntese, que ocorreu sim a eleição dos membros para a composição da Comissão Permanente Eleitoral do CRA-DF, em 23/01/2018, na *"Primeira Reunião Plenária Ordinária, com a convocação de todos os membros que compõem o Plenário do CRA-DF, e demais administradores, conforme relatado na própria Ata da Primeira Reunião. (Doc. 04)"* e que, após devidamente convocados os membros que compõem o Plenário do CRA-DF, e demais administradores, quatro conselheiros justificaram suas ausências, ao passo que "o Autor da ação sequer participou da reunião que elegeu os membros da CPE/CRA-DF".

O CRA-DF afirmou, ainda, que:

- o regulamento eleitoral não traz regramento específico para que se faça a eleição da Comissão Permanente Eleitoral, diz tão somente, que ela deve ocorrer, como verdadeira e comprovadamente ocorreu. Tanto é verdade, que se candidataram os administradores Rogério Moreira Paiva e Sérgio Ricardo de Oliveira, que não são Conselheiros Regionais e o Administrador Edmilson de Jesus Costa Filho, que se candidatou na qualidade de Conselheiro Regional, como exigido pelo art. 3º do Regulamento – Resolução Normativa 523/2017, concorrendo as vagas para formar a Comissão.

- após a candidatura dos interessados em compor a presente Comissão Permanente Eleitoral – CRA-DF, passou-se a votação e eleição dos candidatos que foram eleitos por unanimidade, constituindo, então, o Presidente do Conselho Regional de Administração do DF, em ato contínuo, a leitura da Portaria nº 003/2018, com a composição dos eleitos.

- o Plenário do CRA-DF é soberano em suas decisões dentro dos limites da Lei, cujo órgão elegeu por unanimidade os membros para compor a predita Comissão em janeiro de 2018, durante a 1ª Plenária Ordinária, e, durante mais de 6 meses, a decisão que elegeu os membros da Comissão Permanente Eleitoral não foi contestada, o que somente ocorreu quando o autor da ação, candidato a uma das

vagas de Conselheiro Regional, por não cumprir as determinações do regulamento eleitoral, teve impugnada sua candidatura com a desqualificação da chapa por ele encabeçada.

- posteriormente, nas demais reuniões foram aprovadas as atas da 2ª e 3ª Reunião Plenária Ordinária, agora com a presença de todos os convocados, homologando, além dos demais temas tratados, a eleição da Comissão Permanente Eleitoral CRA-DF, e todos tinham conhecimento da eleição, vindo a contestá-lo tão somente agora, o que caracteriza ainda preclusão temporal e lógica, nos termos do Despacho Decisório nº 15;2018/CFA emitido pela CPE/CFA.

- mais “uma vez trazendo à baila todo o viés político da presente demanda, em reunião Plenária designada para 26.07.2018, essa, 7ª Reunião Plenária Ordinária, com a convocação, e participação de todos os membros da Plenária, foi aberta nova discussão sobre a eleição, e em fala do Administrador Conselheiro Norton Ferraz Sanches, que ‘suscitou possível dubiedade de interpretação na redação da Ata da Plenária realizada em 23 de Janeiro de 2018’, que tratou da eleição da CPE/CRA-DF, foi mais uma vez discutida a questão. E nesta assentada, em mais uma oportunidade se ratificou pela maioria dos presentes a ocorrência da eleição para a composição da CPE/CRA-DF”.

O autor noticiou o descumprimento da decisão cautelar (id. 16306997), seguido de duas manifestações voluntárias do CRA a respeito dessa alegação (id. 16431453, acompanhado de documentos, e id. 16777999, com documentos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O CRA-DF, em manifestação prévia (id. 16160454), acompanhada de documentos, impugnou o pedido de **gratuidade da justiça**, cujo incidente deixo de conhecer porque o autor, intimado do ato judicial de id. 13073460 para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, *caput*, CPC), (i) recolher as custas ou juntar aos autos a (ii) declaração de hipossuficiência ou (iii) apresentar procuração com os poderes específicos para “*assinar declaração de hipossuficiência econômica*” consoante exige a parte final do art. 105 do CPC[5], requereu a juntada da guia de custas e do comprovante de pagamento (id. 15752031 a 15752033).

Assim, perde objeto, inclusive, o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor na peça de ingresso.

Pedido de tutela de urgência

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas – as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental – são elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido denota-se que, com o novo Código, dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final (em sentença).

Além desses dois requisitos, é necessário, ainda, e em regra, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Ademais, ressalte-se que a decisão liminar que cuida do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é ato jurídico dotado de precariedade, ou seja, passível de reversão, a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do CPC. É inerente a própria natureza das medidas antecipatórias a precariedade, a provisoriedade e a revogabilidade. Em tal caso, devem as partes retornar à situação anterior, sendo exigido do requerente repor os danos advindos da execução da medida. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ firmada em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisor não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

(RECURSO REPETITIVO Tema 692 – REsp 1401560 / MT - Relator(a) p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER – DJe 13/10/2015)

A **tutela de evidência**, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, incisos I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência, pelo que passo a examinar o pedido à luz do art. 300 do Novo CPC.

No presente caso, numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de um dos requisitos autorizadores da **tutela de urgência** pleiteada no pedido principal, a saber, a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária.

Na hipótese, o autor começa a narrativa fática dizendo que, diante da previsão das eleições em 17/10/2018 o CRA-DF deveria ter eleito, em assembleia, uma Comissão Permanente Eleitoral para gerir o pleito, a fim de conferir maior legitimidade, contudo esse conselho réu “não tem praticado as determinações de seus próprios regulamentos”, *in casu*, o art. 3º, § 2º, do Regulamento das Eleições do sistema CFA/CRA's.

Já o CRA-DF informa que referido procedimento já foi realizado em janeiro de 2018, conforme informou em sua manifestação prévia, acompanhada de conjunto probatório.

Na hipótese, o CRA-DF, em manifestação prévia (id. 16160454), apresentou o seguinte panorama fático e jurídico, cuja importância exige sua transcrição no quanto interessa ao equacionamento da demanda e ao deslinde da controvérsia (grifos acrescidos; negrito no original) (id. 16160454, págs. 03/09):

3. DA INICIAL

3.1 Afirma o Autor da predita ação que o CFA é órgão regulamentador da profissão de Administrador, bem como regulamenta as eleições no sistema CFA/CRA's, sendo os Conselhos Regionais responsáveis por executar as diretrizes traçadas pelo Conselho Federal, inclusive com relação ao pleito eleitoral.

3.2. Alega que o CRA-DF não elegeu os membros que compõem a CPE/CRA-DF, e que por isso viola o regulamento eleitoral, o que desde já se refuta.

3.3. Do que expôs requereu a concessão da gratuidade de justiça, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo eleitoral 2018, a declaração de nulidade da constituição da CPE/CRA-DF, bem como, de todos os atos por eles praticados nesta condição, determinando o retorno do processo eleitoral para sua fase inicial, e a condenação do Réu nas custas e honorários advocatícios.

3.4. No entanto, o que tenta o autor com o ajuizamento da ação, é tão somente tumultuar o pleito eleitoral e confundir o júízo.

3.5 Note Excelência, que o arrazoado inicial falta com a verdade relativamente a alegação de que não houve a eleição dos membros para a composição da Comissão Permanente Eleitoral, o que, ao revés do argumentado, comprovadamente ocorreu no dia 23.01.2018, na Primeira Reunião Plenária Ordinária, com a convocação de todos os membros que compõem o Plenário do CRA-DF, e demais administradores. Tanto que se candidataram os administradores Rogério Moreira Paiva e Sérgio Ricardo de Oliveira, que não são Conselheiros Regionais e concorreram as vagas para formar a Comissão.

3.6. Saliente-se por oportuno, que após a candidatura dos interessados em compor a presente Comissão Permanente Eleitoral – CRA-DF, passou-se a votação e os mesmos foram eleitos por unanimidade dos presentes, constituindo, então, o Presidente do Conselho Regional de Administração do DF, em ato contínuo, a leitura da Portaria nº 003/2018,

4. DA REALIDADE FATICA

4.1 Note Excelência, que o arrazoado inicial falta com a verdade relativamente a alegação de que não houve a eleição dos membros para a composição da Comissão Permanente Eleitoral do CRA-DF, o que, ao revés do argumentado, comprovadamente ocorreu no dia 23.01.2018, na Primeira Reunião Plenária Ordinária, com a convocação de todos os membros que compõem o Plenário do CRA-DF, e demais administradores, conforme relatado na própria Ata da Primeira Reunião. (Doc. 04)

“CONVOCAÇÃO: foram convocados os seguintes Conselheiros: Administradores Udenir de Oliveira Silva, Roberto Giraldi, Eduardo da Silva Vieira, Geraldo Leopoldo de Torrecillas, Edmilson de Jesus Costa Filho, Jean Marcel Chamon, **Rui Ribeiro de Araujo**, Norton Ferraz Sanches, Vanauey Ferreira Vieira, Marlon Moisés de Brito Araujo e Adriana Dantas Gonçalves.” (Grifei)

4.2. Desta forma, após devidamente convocados, justificaram suas ausências os seguintes Administradores.

“JUSTIFICATIVAS: Justificadas as ausências dos Conselheiros: Adm Jean Marcel Chamon, Adm. **Rui Ribeiro de Araujo**, Adm Norton Ferraz Sanches, Adm. Marlon Moises de Brito.” (Grifo nosso).

4.3 Assim, Vossa Excelência poderá observar que o Autor da ação sequer participou da reunião que elegeu os membros da CPE/CRA-DF.

4.4. Cabe ressaltar que o regulamento eleitoral não traz regramento específico para que se faça a eleição da Comissão Permanente Eleitoral, diz tão somente, que ela deve ocorrer, como verdadeira e comprovadamente ocorreu. Tanto é verdade, que se candidataram os administradores Rogério Moreira Paiva e Sérgio Ricardo de Oliveira, que não são Conselheiros Regionais e o Administrador Edmilson de Jesus Costa Filho, que se candidatou na qualidade de Conselheiro Regional, como exigido pelo art. 3º do Regulamento – Resolução Normativa 523/2017, concorrendo as vagas para formar a Comissão.

4.5.. Saliente-se ainda que após a candidatura dos interessados em compor a presente Comissão Permanente Eleitoral – CRA-DF, passou-se a votação e eleição dos candidatos que foram eleitos por unanimidade, constituindo, então, o Presidente do Conselho Regional de Administração do DF, em ato contínuo, a leitura da Portaria nº 003/2018, com a composição dos eleitos.

4.6 O Plenário do CRA-DF, é soberano em suas decisões dentro dos limites da Lei. O Plenário elegeu por unanimidade os membros para compor a predita Comissão em janeiro de 2018, durante a 1ª Plenária Ordinária, e, durante mais de 6 meses, a decisão que elegeu os membros da Comissão Permanente Eleitoral não foi contestada, o que somente ocorreu quando o autor da ação, candidato a uma das vagas de Conselheiro Regional, por não cumprir as determinações do regulamento eleitoral, teve impugnada sua candidatura com a desqualificação da chapa por ele encabeçada.

4.7. Importa lembrar que, posteriormente, nas demais reuniões foram aprovadas as atas da 2ª e 3ª Reunião Plenária Ordinária, agora com a presença de todos os convocados, homologando, além dos demais temas tratados, a eleição da Comissão Permanente Eleitoral CRA-DF, e todos tinham conhecimento da eleição, vindo a contestá-lo tão somente agora, o que caracteriza ainda preclusão temporal e lógica, nos termos do Despacho Decisório nº 15/2018/CFA emitido pela CPE/CFA. (Doc. 05)

4.8 Ocorre que, mais uma vez trazendo à baila todo o viés político da presente demanda, em reunião Plenária designada para 26.07.2018, essa, 7ª Reunião Plenária Ordinária, com a convocação, e participação de todos os membros da Plenária, foi aberta nova discussão sobre a eleição, e em fala do Administrador Conselheiro Norton Ferraz Sanches, que “suscitou possível dubiedade de interpretação na redação da Ata da Plenária realizada em 23 de Janeiro de 2018”,

que tratou da eleição da CPE/CRA-DF, foi mais uma vez discutida a questão. E nesta assentada, em mais uma oportunidade se ratificou pela maioria dos presentes a ocorrência da eleição para a composição da CPE/CRA-DF. (Doc.06)

"12.1 Conselheiro Adm Norton Ferraz Sanches, suscitou possível dubiedade de interpretação na redação da Ata Plenária (sic) realizada em 23 de janeiro de 2018, no texto (linhas 78/80) referente a eleição da Comissão Eleitoral CRA-DF 2018. Fora colocadas duas propostas: A) O Conselheiro Norton Ferraz Sanches, propôs realizar reunião específica com representante de chapa para os devidos ajustes. B) Conselheiro Administrador Vanauey Ferreira Vieira sugeriu registrar em ata desta reunião o entendimento da Plenária de que houve eleição e que a CPE é legítima, considerando que todos os presentes na 1ª reunião plenária em 23 de janeiro de 2018 se encontram presentes nesta reunião. O Conselheiro Norton Ferraz Sanches, afirma sua insegurança em relação ao processo eleitoral, pois segundo ele e os Conselheiros Rui Ribeiro de Araujo e Adm. Marlon Moises de Brito Araujo, não houve eleição da CPE/CRA-DF, uma vez que não há convocação expressa nem para os conselheiros nem para os administradores em condições de elegibilidade. De acordo com o entendimento dele, se a Plenária decidir pela errata isso será contestado junto ao CFA. As duas sugestões foram colocadas em votação. Aprovada por seis votos a favor e 3 votos contra (adm. Norton Ferraz Sanches, Adm Rui Ribeiro de Araujo e Adm. Marlon Moises de Brito Araujo. Aprovada a propositura do Adm Vanauey Ferreira Vieira."

4.10. Cabe esclarecer que foi aprovado, neste caso por 6 (seis) votos contra 3 (três), que fosse registrada nova deliberação a respeito do assunto – eleição da CPE/CRA-DF, confirmando, em mais uma oportunidade foi confirmado [sic] os termos da eleição dos membros da CPE/CRA-DF, conforme restou registrado.

'Registro de deliberação do Plenário: Os presentes mais uma vez deliberaram sobre a eleição ocorrida na 1ª Reunião Plenária em 23 de janeiro de 2018, que elegeu os membros da CPE/CRA-DF para as eleições 2018, ratificando sua ocorrência naquela assentada por maioria pelo Plenário desta Casa.'

Grifei.

4.11. Assim, fácil perceber que se trata a presente ação tão somente da indignação do autor, que apesar de estar no sistema há mais de 30 anos, ter sido, inclusive Conselheiro Federal, não conseguiu efetivar o registro de sua chapa, motivo pessoal, que não pode ser admitido sob qualquer pretexto a fim de impedir a continuidade do pleito eleitoral 2018, haja vista que teve sua chapa foi impugnada pela CPE/CFA, por não cumprir o regulamento eleitoral, conforme demonstra a cópia, ora juntada, da decisão proferida nos termos do MS nº 102.1443-77.2018.4.01.3400. (doc. 07)

4.12 O que se vê com muita clareza é o viés político da ação, que visa tão somente impedir, imotivadamente, o processamento do pleito eleitoral de 2018. O CRA-DF, não tem qualquer ingerência no pleito eleitoral que é totalmente fiscalizado pelo Conselho Federal de Administração. O que confirma que a CPE/CRA-DF, constituída nos termos da Portaria nº 003/2018, é legítima, e tem atuado com

imparcialidade e decoro na condução dos trabalhos em prol de uma eleição limpa e democrática, em respeito e obediência ao devido processo eleitoral, tendo os seus atos homologados pela CPE/CFA.

4.13 O Conselho Regional, ora Réu, promoveu sim todos os atos administrativos necessários a eleição e constituição da CPE/CRA-DF, inclusive com a convocação de todos os seus membros, não ferindo qualquer princípio relativo a publicidade dos atos, que são públicos e cuja a convocação é amplamente divulgada, não havendo que se falar em descumprimento aos artigos 3º, § 2º e 14 da RN/CFA 523/2017.

4.14. Refuta-se verdadeira qualquer afirmação de que o Senhor Presidente do CRA-DF, tenha indicado qualquer dos membros para compor a Comissão. Tão somente conduziu os trabalhos na reunião Plenária, recebendo as candidaturas e declarando eleito seus membros, procedendo então a constituição Portaria, em cumprimento ao Art. 3º do Regimento Eleitoral.

4.15. Repita-se que todos os presentes, devidamente convocados para a 1ª Reunião Ordinária, tiveram a oportunidade de se candidatar para participar da Comissão Permanente Eleitoral.

4.16. Duvidas não restam que a eleição para a composição da Comissão Permanente Eleitoral, cujo o regulamento não exige forma determinada, ocorreu dentro dos parâmetros normais, com a candidatura dos constituídos, seguindo em tudo os preceitos do Conselho Federal de Administração, que é o órgão responsável pelos regramentos e fiscalização do processo eleitoral.

4.17. Os candidatos foram eleitos por unanimidade de votos dos presentes àquela Reunião Plenária, sendo por isso, levianas as alegações do Autor, ao alegar violação ao regulamento eleitoral.

4.18 Observe, Vossa Excelência, a maior demonstração do viés político da ação, que usa de um tempo precioso da justiça, para com falácias tentar, sem êxito confundir o Juízo e impedir a realização do pleito eleitoral.

4.19 O autor alega que não houve eleição para a composição da chapa, e, alegando haver parcialidade na condução do processo imputa ao Presidente do Conselho Regional de Administração, levianamente, a culpa pela impugnação e o indeferimento da inscrição de outras chapas, como se este fato pudesse sofrer alguma ingerência do Conselho Regional do DF ou de seu Presidente, haja vista que, a impugnação das chapas ou de candidatos é exclusiva do Conselho Federal de Administração, não havendo qualquer ingerência dos Conselhos Regionais.

4.20. É ato também exclusivo do Conselho Federal de Administração, a análise dos pedidos de impugnação de candidaturas e de chapas, conforme disposto no art. 11, do Regulamento das Eleições, Resolução Normativa 523, de 22 de setembro de 2017, abaixo transcrito.

“Art. 11 Após o exame das informações e da documentação comprobatória das chapas eleitorais pela CPE/CFA, esta procederá ao registro, uma vez cumpridas todas as exigências eleitorais previstas neste Regulamento, devendo o CRA, publicar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º deste Regulamento, a relação das chapas eleitorais, por ordem de inscrição para conhecimento geral, em no máximo três dias. “

4.21. Esses que agora contestam a formação da Comissão Permanente Eleitoral, repita-se, não estavam presentes à reunião, mesmo que convocados, como podem impugná-la sob a alegação de que não foi eleita, mesmo diante da

confirmação de todos os membros presentes aquela reunião, simplesmente porque tiveram suas candidaturas impugnadas pelo Conselho Federal de Administração? Atitude dessa natureza beira a má-fé.

4.22 Portanto, Excelência, não há, como quer fazer crer o autor qualquer ato capaz de viciar a formação da Comissão Permanente Eleitoral do CRA-DF, que vem agindo, como não poderia deixar de ser, com lisura e obediência a todos os preceitos legais.

4.23. Impugnar a formação da Comissão porque não conseguiu entregar a documentação exigida pelo regulamento das eleições, por meio de impugnação da formação da comissão é ato vil, desprovido de qualquer seriedade e comprometimento, é lançar culpa de sua incapacidade, dele autor, no processo eleitoral, o que deve ser rechaçado por Vossa Excelência, indeferindo de pronto o pedido de antecipação de tutela em todos os seus termos, mantendo-se as eleições para o dia 17.10.2018.

4.24. Assim, resta claro e devidamente comprovada a lisura da eleição da CPE/CRA-DF, não havendo, portanto, como ser deferido ao autor a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o regular processamento do pleito eleitoral de 2018, o que se requer seja negado e indeferido por Vossa Excelência.

Na espécie, o cotejo entre o teor dessa manifestação do CRA-DF, recém transcrita, com os documentos / elementos de prova que a acompanham (id. 16157994 até id. 16159482; fls. 124/141 da rolagem única) denota que o processo eleitoral promovido pelo CRA-DF, ora questionado, está de acordo com o Direito e com o princípio da juridicidade.

De fato, **ao contrário do que afirma o autor** no tocante à alegação autoral de que não houve a eleição dos membros para a composição da Comissão Permanente Eleitoral – podendo o autor, inclusive, estar faltando com o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que pode estar alterando a verdade dos fatos ao alegar que não houve eleição dos candidatos que compõem a CPE/CRA-DF, não participando da reunião, mesmo convocado, e ainda diante da ratificação da ocorrência da eleição naquela data por membros presentes na primeira e na segunda reunião plenária, conforme demonstrado nos termos da Ata da 7ª Reunião Plenária, em que se ratificou a eleição da CPE do CRA/DF (vide id. 16159477; fls. 132/137 da rolagem única) –, o CRA-DF cumpriu seu ônus probatório, segundo a norma-regra lhe imposta pelo art. 373, II, CPC (*Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*), **ao comprovar o fato de que referida eleição ocorreu no dia 23.01.2018, na Primeira Reunião Plenária Ordinária, com a convocação de todos os membros que compõem o Plenário do CRA-DF, e demais administradores, conforme documento de id. 16159458 (fls. 127/130 da rolagem única).**

E essa eleição da Comissão Eleitoral do CRA/DF cumpriu, inclusive, o calendário eleitoral imposto pelo CFA/CRA's em 2018, segundo o qual deve ocorrer a *"Constituição das Comissões Permanentes Eleitorais do CFA e dos CRAs e designação de seus integrantes, por Portaria dos Presidentes do CFA e dos CRAs,*

respectivamente" até 09/02/2018 (vide documento de id. 12927015, juntado pelo próprio autor). E se referido calendário foi juntado pelo próprio autor, ele sequer pode dizer que não sabia dos procedimentos eleitorais já praticados pelo CRA-DF desde janeiro do corrente ano e antes do ajuizamento da presente demanda-ato.

Ante o exposto:

1) REVOGO integralmente a decisão cautelar de id. 15889455 e, nada obstante a vigência dessa decisão em 17/10/2018 (dia das eleições), mas diante das **sólidas justificativas do CRA-DF** expostas na (i) manifestação de id. 16155487, acompanhada de documento de id. 16157957, (ii) na manifestação de id. 16431453, acompanhada de documentos de id's. 16431460, 16431462 e 16431465, e (iii) na manifestação de id. 16777999, acompanhada de documentos de id's. 16778006 e 16778018, os atos eleitorais praticados pelo CRA-DF e respectivos eleitores, ocorridos após referida decisão judicial, em especial, os atos eleitorais praticados em 17/10/2018, não foram afetados, a rigor, por aquela decisão, isto é, são válidos e eficazes para os fins jurídicos a que se destinaram.

2) ausente a probabilidade do direito pleiteado, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Presente, a princípio, a hipótese legal versada no art. 334, § 4º, II, do CPC (quando não se admitir a autocomposição), deixo de designar a audiência a que se refere o *caput* do referido dispositivo, cabendo à parte ré, se for o caso, manifestar-se a respeito no bojo da peça de defesa.

Cite-se o CRA-DF.

Intimem-se da presente decisão, **com prioridade**.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

SOLANGE SALGADO

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art319) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

[2] Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

[3] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art319) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
(...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art106) e 321 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art321).

[4] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[5] Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Assinado eletronicamente por: **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

12/11/2018 13:18:24

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19815447**



18111213182441800000019715530

IMPRIMIR

GERAR PDF